TRANSCRIÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DA “ORDEM DO DIA” (Atualmente Boletim Geral da Polícia Militar da Paraíba), TRATANDO DO ACORDO QUE MILITARIZOU AS FORÇAS PÚBLICAS ESTADUAIS TORNANDO-AS AUXILIARES E RESERVAS DO ATUAL EXÉRCITO BRASILEIRO. [manteve-se a grafia original nos textos]

Transcrição de Officio do Exmº Sr. Marechal Ministro da Guerra dirigido ao Exmº Sr. Prezidente do Estado e bases do accordo entre União e os Estados, para que as Forças Estaduais sejam consideradas auxiliares do Exercito de 1ª. Linha, que é do theor seguinte:

Ministério da Guerra. Rio de Janeiro 1º de março de 1917.

Exmº Sr. Prezidente do Estado da Parahyba. Em obediência ao disposto no artigo 12º da Lei nº 3.216, de 3 de janeiro do corrente anno, que fixa as Forças de terra para 1917, tendo a honra de submeter á apreciação de V. Excia. as bazes para o accôrdo entre esse Governo e o da União, a fim de ficar a Força Publica desse Estado na cathegoria de auxiliar do Exercito de 1ª. Linha, e gozar das isenções estatuídas pela mesma lei.

Solicito a V. Excia pronunciar-se sobre as bazes propostas, podendo V. Excia. recorrer para maiores esclarecimentos, ao Commandante da Região Militar, a quem nesta data dou ordens a respeito. Saúde e fraternidade.

José Caetano de Farias.

BAZES DO ACCORDO

1ª - Nas Forças estaduaes não haverá posto effectivo superior ao de Tenente Coronel por ser esse o mais elevado, em tempo de paz na hierarchia dos officiaes de 2ª. Classe da reserva de 1ª. Linha.

As forças estaduaes que actualmente tiverem Coronéis nos seus quadros, conserval-os-ão, considerando-os em commissão, não se promovendo outros.

2ª. Nas forças estaduaes se alterarão, sendo preciso, as denominações dos postos e graduações dos seus quadros, harmonizando-as com as do Exercito.

3ª. O accesso nos quadros de officiaes será gradual e sucessivo, fixando-se as regras para as promoções.

4ª. Os Governos Estaduaes têm o direito de pedir ao Ministério da Guerra officiaes para commandar ou instruir as forças dos Estados, ficando, porem, o Ministro com o direito de julgar das condições dos officiaes pedidos para áquelles fins. Essas commissões são consideradas, para todos os efeitos, como serviço militar; os officiaes que a exercerem não podem ser commissionados em posto superior ao immediatamente acima do seu posto effectivo no Exercito, exceptuando-se desta restricção os actualmente commisionados em postos superiores.

5ª. Os Commandantes de regiões fornecerão aos das forças estaduaes as cadernetas de reservistas necessárias á distribuição pelas praças que forem concluindo o tempo.

6ª. Quando em uma força estadual for admitido um reservista do Exercito, a sua caderneta ficará arquivada na secretaria da força, e lhe será restituída quando obtiver baixa, averbando-se o serviço prestado.

7ª. Os officiaes das forças estaduaes gozarão das mesmas regalias dos da reserva de 1ª. linha.

8ª. Nas forças estaduaes só se poderão alistar brazileiros natos ou naturalizados.

9ª. As praças que obtiveram baixa por conclusão de tempo serão consideradas reservistas do Exercito, e como tal receberão a respectiva caderneta, que será visada pelo General Commandante da região militar, ou, por delegação deste, pelo Commandante da Guarnição federal de local que não seja sede de Commando de região. Esses reservistas, de 1ª. Cathegoria, continuarão a pertencer nesta qualidade á força em que serviram; desde que o numero dellas attinja em uma força estadual ao effectivo regulamentar do pé de guerra augmentando de 1/3, deverão os excedentes passar para a 2ª. Cathegoria, isto é, de reservistas sem corpos designados.

10ª. Os Commandantes de forças estaduaes communicarão ao registro militar do Estado os nomes dos que ficarem relacionados na respectiva unidade, e dos que não o forem por se terem retirado para outros estados, ou por estar o numero completo.

11ª. Os reservistas das forças estaduaes têm os mesmos deveres e direitos que os do Exercito activo.

12ª. A incorporação ao Exercito Nacional das forças de que tratam estas bazes, no caso de mobilisação, terá logar por determinação do Congresso Federal, de accordo com as instrucções que forem decretadas.

13ª. Por ocasião das grandes manobras annuaes, as forças policiaies que forem incorporadas ao Exercito Nacional passarão á disposição do Ministério da guerra, mediante requisição feita aos respectivos governadores; não podendo o Governo Federal alterar a organisação dos corpos requisitados, nem influir na sua administração, a não ser para os effeitos de movimentação das tropas durante o periodo em que permanicerem fasendo exercício.

14ª. Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas ao Exercito Nacional, quando essa incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão - para todos os efeitos – na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação chamados ao serviço activo.

15ª. Os corpos ou Companhias de bombeiros estaduaes só ficarão incluídos nas disposições acima se, por sua organisação, ficarem parte das forças policiaes do Estado.

16ª. Uma vez acceito o presente accordo, os Commandantes das forças estaduaes enviarão ao Estado Maior do Exercito mappas detalhados do pessoal e material dellas, a fim de que a referida Repartição tome conhecimento do seu grão de efficiencia.

Fonte: Ordem do Dia nº 73, de 14 de março de 1917, página 150.

TRANSCRIÇÃO DE DECRETO

O Sr. José de Souza Medeiros, Official da Secretaria Geral de Estado, de ordem do Exmº Sr. Dr. Presidente do Estado, remetteu a copia do Decreto nº 989 de hontem datado, mandando executar o accordo celebrado, com o Governo da Republica, considerando a Força Policial deste Estado, auxiliar do Exercito da 1ª linha, o que abaixo transcrevo:

Decreto nº 989, de 10 de janeiro de 1919.
Manda executar o accordo celebrado com o Governo da Republica, considerando a Força Policial do Estado, auxiliar do Exercito de 1ª Linha.

O Dr. Francisco Camillo de Hollanda, Presidente do Estado da Parahyba do Norte, na conformidade do accordo ora approvado pelo Sr. Ministro dos Negócios da Guerra, segunda communicação recebida do Quartel General do Commando da 2ª Região Militar, em officio sob nº 4 de 4ª do fluente, estabelecendo as clasulas pelas quaes a Força Policial deste Estado fica considerada auxiliar do Exercito de 1ª Linha, devidamente autorisada pela Lei Federal nº 3216 de 3 de janeiro do anno de 1917 e paragrafo 1º - art. 3º da Constituição Federal.

DECRETA

Art. Único – A Força Policial do Estado da Parahyba do Norte, fica considerada na categoria de auxiliar do Exercito da 1ª. Linha, obedecendo as seguintes bazes:

1ª.

Na Força Policial do Estado, não haverá posto superior ao de Tenente-Coronel.

2ª.

A Força Publica adoptará as denominações dos postos do Exercito Nacional.

3ª.

O accesso nos quadros dos officiaes da Força Publica, será gradual e sucessivo, sendo as regras para as promoções fixadas em Lei e regulamento especiaes do Estado.

4ª.

O Governo do Estado da Parahyba reservando-se embora plena liberdade na direcção e construcção da sua Força Publica terá ao direito de pedir ao Ministério da Guerra, officiaes para commandar ou instruir as forças dos Estados, ficando, porem, o Ministro com o direito de julgar das condições dos officiaes pedidos para áquelles fins. Essas commissões são consideradas, para todos os efeitos, como serviço militar; os officiaes que a exercerem não podem ser commissionados em posto superior ao immediatamente acima do seu posto effectivo no Exercito, exceptuando-se desta restricção os actualmente commisionados em postos superiores.

5ª.

O Commandante da região fornecerá ao das Forças Estaduaes as cadernetas de reservistas necessárias á distribuição pelas praças que forem concluindo o tempo.

6ª.

Quando na Força Publica do Estado da Parahyba, for admitido um reservista do Exercito, a sua caderneta ficará arquivada na Secretaria da Força, sendo-lhe restituída no momento da baixa, com averbação do tempo de serviço prestado.

7ª.

Os Officiaes da Força Publica do Estado da Parahyba gozarão das mesmas regalias dos da reserva de 1ª. linha.

8ª.

Na Força Publica só se poderão alistar brazileiros natos ou naturalizados.

9ª.

As praças que obtiveram baixa por conclusão de tempo serão consideradas reservistas do Exercito, e como tal receberão a respectiva caderneta, que será visada pelo Commandante da Região Militar, ou, por delegação deste, pelo Commandante da Guarnição Federal de local que não seja séde do Commando da Região. Esses reservistas, de 1ª. Cathegoria, continuarão a pertencer nesta qualidade á Força em que serviram; desde que o numero dellas attinja na Força Publica ao effectivo regulamentar do pé de Guerra augmentado de 1/3, deverão os excedentes passar para a 2ª. Cathegoria, isto é, de reservistas sem corpos designados.

10ª.

O Commandantes da Força Publica communicará ao registro militar da Região os nomes dos que ficarem relacionados na respectiva Unidade, o dos que não o forem por se terem retirado para outros Estados, ou por estar o numero completo.

11ª.

Os reservistas da Força Publica tem os mesmos deveres e direitos que os do Exercito activo.

12ª.

A incorporação ao Exercito Nacional, da Força Publica, no caso de mobilisação, terá logar por determinação do Congresso Federal, de accordo com as instrucções que forem decretadas.

13ª.

Por ocasião das grandes manobras annuaes, as Forças Policiaies do Estado poderão ser incorporadas ao Exercito Nacional passarão á disposição do Ministério da Guerra, mediante requisição feita ao Presidente do Estado.

O Governo Federal não poderá alterar a organisação dessas Força, o seu Commando ou a sua administração a não ser para os effeitos de movimentação das tropas durante o periodo em que permanicerem fasendo exercício.

Parágrafo Único – Ficam sempre dependentes do juízo do Presidente do Estado da Parahyba, o numero e a qualidade das Forças Estaduaes que devem ser postas a disposição do Ministério da Guerra diante da requisição deste para as grandes manobras. As despesas de transporte por estrada de ferro das Forças Estaduaes correrão por conta do Governo Federal, para os effeitos das grandes manobras.

14ª.

Os officiaes e praças da Força Publica, que forem incorporadas ao Exercito Nacional, quando essa incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão - para todos os efeitos – na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação chamados ao serviço activo.

15ª.

A Companhia de Bombeiros da Força Publica ficará incluida nas disposições acima, por ter instrução militar e pertencerem ao quadro das Forças do Estado.

16ª.

O Secretario do Estado da Parahyba enviará mensalmente ao Estado Maior do Exercito por intermedio do Commando da Região mappas detalhados do pessoal e material da Força Publica, a fim de que a referida Repartição tome conhecimento do seu grão de efficiencia.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 10 de janeiro de 1919, 31º da Proclamação da Republica.

(Assignado) Dr. Francisco Camillo Hollanda.

Fonte: Ordem do Dia nº 11, de 11 de janeiro de 1919, página 23